



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

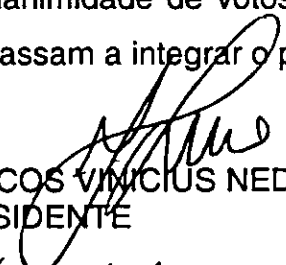
Processo nº : 10880.012389/95-11
Recurso nº. : 140.291
Matéria : IRPJ – Ex.: 1990
Recorrente : SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ- SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.422

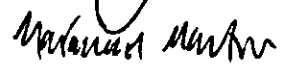
IRPJ – GLOSA DE DESPESA DE COMISSÕES – DILIGÊNCIA – INCERTEZA DO LANÇAMENTO – Comprovado, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos apresentados pelo sujeito passivo ao longo do processo, bem como na derradeira fase recursal, a inexistência da irregularidade apontada no auto de infração, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL - Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento conseqüente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº. : 10880.012389/95-11
Acórdão nº. : 107-08.422

Recurso nº : 140.291
Recorrente : SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

SOLORRICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/70, do Acórdão nº 03.137, de 27/02/2003, prolatado pela e. 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA (fls. 42/48), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 19; IRRF, fls. 23; e CSLL, fls. 27.

Consta da descrição do Termo de Verificação Fiscal (fls. 16), a seguinte irregularidade fiscal:

Exercício 1990 – Ano-base 1989

Glosa de Despesas – NCz\$ 214.643,27

A empresa, neste exercício e ano-base, lançou como despesa (Comissões sobre Vendas), o valor acima, reduzindo, por conseguinte, o lucro real e líquido do exercício. (...)

Os documentos que ensejaram tais lançamentos são as notas fiscais de serviços de nºs 122 e 152, emitidas em 01.08.89 e 12.10.89, respectivamente, que originaram a emissão de Faturas com os mesmos números e datas, todas emitidas pela CPP Companhia Paulista de Projetos S/A, com endereço na rua Sá de Miranda, n. 143, Vila Olímpia, em São Paulo, empresa sabidamente inidônea, emitente de documentação tributária ineficaz, conforme representação fiscal de 23/03/1995, assinadas pelos Auditores Fiscais Nélito Menezes Trindade e Nobomoto Nakazone. Como consequência, estamos procedendo a glosa de tais valores já que os mesmos ensejaram, como acima exposto, a redução dos lucros real e líquido.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 34/37, em 29/05/95, seguiu-se a decisão

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012389/95-11
Acórdão nº. : 107-08.422

proferida pela Turma de Julgamento de primeira instância, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Exercício: 1990

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EMPRESA SUMULADA.
DEDUTIBILIDADE.

As despesas acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas para efeitos tributários são indedutíveis, cabendo a sua glosa e a exigência do tributo, acrescido da multa agravada, quando não comprovado pela Contribuinte que os custos foram suportados e os bens ou serviços recebidos.

CSLL

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Em se tratando de base de cálculo originária da infração que motivou o lançamento principal, deve ser observado para o lançamento decorrente o que foi decidido para o matriz, no que couber.

IRRF

LANÇAMENTO BASEADO EM DISPOSITIVO REVOGADO.

Cancela-se o lançamento de Imposto de Renda na Fonte efetuado com base em dispositivo legal anteriormente revogado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão de primeira instância em 11/04/03 (AR fls. 51-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 13/05/03 (fls. 60), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que efetuou, no período de 11/08/1989 a 18/09/1989, a venda de fertilizantes para os clientes Hélio Athaide Vazone e Agropecuária e Reflores São Luiz Ltda., conforme se faz prova as notas fiscais de venda de mercadorias já juntadas aos autos (fls. 165 a 267);
- b) que tais vendas de fertilizantes foram antecedidas por um Pedido de Mercadorias realizado pelos clientes acima referidos. Para a



Processo nº. : 10880.012389/95-11

Acórdão nº. : 107-08.422

realização de tais vendas, a recorrente se utilizou da empresa CPP – Companhia Paulista de Projetos S/A, que figurou como representante comercial por conta de terceiros comissionaria, a qual, após a concretização das vendas de fertilizantes e o recebimento dos respectivos valores a título de comissões sobre tais vendas, emitiu as notas fiscais de prestação de serviços nº 122 e 152 (docs. 08 e 09);

- c) que, em momento algum, a decisão recorrida analisou os documentos acostados aos autos;
- d) que a operação que deu ensejo ao pagamento das comissões à CPP, iniciou-se através dos Pedidos de Mercadorias nº 235389, realizado pelo produtor Hélio Atahide Vazone (doc. 6) e nº 235390, realizado por Agropecuária e Reflores São Luiz Ltda. (doc. 07), ambos na data de 31/07/1989. Após a concretização de tais pedidos, a recorrente procedeu a entrega das mercadorias amparadas nas notas fiscais de vendas que emitira (fls. 165 a 267);
- e) que as vendas ocorreram mediante a intermediação da empresa CPP, a qual figurou como representante comercial por conta de terceiros, fazendo tal empresa jus à respectiva comissão, devida mensalmente em face de cada venda concretizada. Note-se que no corpo das notas fiscais existe a expressa menção aos pedidos citados, fazendo-se prova da existência de uma operação de compra e venda de fertilizantes, a qual deu origem às comissões pagas à empresa CPP e que foram objeto das notas fiscais emitidas por esta empresa;
- f) que, mensalmente, a recorrente emitia um relatório demonstrativo de comissões, as quais eram devidas de acordo com os pagamentos creditados na sua conta corrente;
- g) que faz prova de que essas despesas realmente se efetivaram por intermédio do extrato bancário onde se verifica a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012389/95-11

Acórdão nº. : 107-08.422

compensação dos cheques nº. 0104376, no valor de NCz\$ 146.932,65 (doc. 27) e nº. 0104384, no valor de NCz\$ 67.229,14 (doc. 28).

Às fls. 107, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

Em sessão de 17/03/2005, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.516, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tomasse as seguintes providências:

- (I) – verificasse se os documentos apresentados pela recorrente em seu recurso e os acostados em anexo, comprovam a realização dos serviços prestados pela empresa CPP – Cia. Paulista de Projetos S/A;
- (II) intimasse a recorrente, se necessário, para que esta comprovasse, à vista de seus registros contábeis e dos documentos originais que deram origem àqueles apresentados por ocasião do recurso voluntário a efetividade dos serviços.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012389/95-11
Acórdão nº. : 107-08.422

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, onde a autoridade encarregada de sua realização, após as verificações que realizou, manifestou-se no Relatório de fls. 150/151, conforme abaixo:

Inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovem a efetivação do pagamento e a realização dos serviços objeto das notas fiscais a que se refere o supracitado processo, ou seja:

Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor Líquido (NCz\$)
122	01/08/1989	214.161,79
152	12/10/1989	481,48
Total		214.643,27

Quanto aos pagamentos, foram apresentadas cópias microfilmadas de cheques emitidos em favor da empresa CCP Cia. Paulista de Projetos S/A, como segue:

Banco	Cheque nº	Data Emissão	Valor (CZ\$)
Bradesco	104376	28/07/1989	146.932,65
Bradesco	104384	31/07/1989	67.229,14
Bradesco	104623	30/09/1989	496,37
Total			214.658,16

Quanto à efetividade na realização dos serviços, foram apresentados "Pedidos de Compra" e "Demonstrativo de Comissões", além das notas fiscais e demais documentos já apresentados no recurso.

Do exame dos documentos apresentados, tanto no recurso como nesta diligência, verifica-se que, embora as datas e valores não sejam coincidentes, os pagamentos tiveram como beneficiária a empresa emitente das supracitadas notas fiscais. Os "Pedidos de Compra" e "Demonstrativo de Comissões", mais as notas fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012389/95-11

Acórdão nº. : 107-08.422

de vendas apresentadas no recurso, contendo dados da beneficiária dos pagamentos, indicam, em tese, que os serviços foram realizados.

Pelo exposto, conclui-se que os documentos apresentados no recurso e nesta diligência, comprovam a efetividade na realização dos serviços objeto das notas fiscais emitidas pela empresa CPP – Companhia Paulista de Projetos S/A.

Pois bem, o resultado da diligência, não obstante a escorreita observação do Auditor Fiscal que a executou quanto a não efetiva coincidência de datas, leva à conclusão de que, de fato, as comissões pagas foram devidas, porquanto derivadas de intermediação de vendas feitas à recorrente.

Na verdade, por ocasião do lançamento, se a autoridade de fiscalização tinha dúvidas quanto à efetividade dos serviços, deveria ter aprofundado os seus trabalhos, especialmente verificando se a emitente das notas fiscais realmente tinha capacidade para realizar os serviços espelhados nas notas fiscais, dado que o conjunto probatório, como atestado pela autoridade encarregada da execução da diligência, militava a favor da efetiva realização dos serviços.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLI

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento conseqüente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS